

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - 2025/2026

De um lado, assistindo a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.778/0001-62, e detentora do Registro Sindical Processo MTB nº 320.043/1979, com sede na Rua Gaspar Lourenço, nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP., neste ato representada na forma legal por seu Presidente, Sr. **LOURIVAL FIGUEIREDO MELO**, portador do CPF nº 156.335.868-91, na condição de coordenadora das negociações coletivas envolvendo às entidades a ela filiada:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE TAUBATÉ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 26.740.353/0001-11, Registro Sindical nº 47999.000153/2017-81, com sede à Av. José Pedro da Cunha nº 53, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP., neste ato representado na forma legal por seu Presidente Sr. **EDUARDO PIRES**, portador do CPF nº 199.258.768-00, representado pelo Dr. **FÁBIO LEMOS ZANÃO**, OAB/SP., nº 172.588, portador do CPF nº 269.988.138-48,

e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.638.168/0001-84, com sede na Avenida Tiradentes nº 960, Bairro da Luz, São Paulo/SP., representado na forma legal por seu Diretor-Presidente, Sr. **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 115.855.258-04, doravante denominado "**SESCON-SP**".

Representantes das categorias profissional e econômica, respectivamente, firmam entre si, com base nos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2025/2026**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2025, até 31 de julho de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os trabalhadores que mantêm relação ou tem sua atuação nas empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas englobando Auditoria - Associados ou Independentes, Empresas de Consultorias em Geral e de Participação e Investimentos, e Assessoria Técnica de Informação de Crédito e Cadastrais e Comerciais, Promotoras de Vendas e Financiadoras, Administradoras de Cartões de Crédito, Reflorestamento, Controle e Reprodução de Animais e Congelamento de Sêmen, Administração, Participação e Controle de Empresas (Holding), Organização e Métodos, Consultoria em Geral, Economistas, Associações de Classes não Sindicais, Associações Profissionais, Clubes de Lojistas, Associações Comerciais e Industriais, Informação, Perícia (inclusive as judiciais e de sinistros), Empresas de Vistorias em Geral - vistorias e certificação de produtos e equipamentos, Engenharia de Seguros, Assessoria Técnica, Análise de Materiais e Equipamentos, Controle de Qualidade, Assessoria em Geral (Técnica, Gerencial, Contábil, Econômica, Burocrática, Estatísticas), Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública, Mapeamento, Levantamento e Aerofotogrametria, Organizações, Institutos, Fundações, Sociedades que realizam Pesquisas, Compra de Faturamento, Agentes de Propriedade Industrial, Marcas e Patentes, Peritos, Tradutores, Vistorias Veiculares, Logísticas e/ou assemelhados, Leilão e Leiloeiros; Serviços de Colagem, Etiquetas, Envelopamento e Remessa de Documentos em Geral e Escritórios e Empresas de Contabilidade independentemente de que a empresa possua CNAE diferenciado, prevalecerá a atividade que a empresa e o trabalhador realizam efetivamente.

Parágrafo único: Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA

Serão abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, todos os trabalhadores decorrentes da relação de trabalho, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto, constantes da Cláusula de beneficiários, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, instaladas e funcionando na base territorial dos Sindicatos Profissionais Convenientes nos municípios da **REGIÃO DE TAUBATÉ**: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, São José do Barreiro, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté e Tremembé.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Para os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, ficam assegurados como pisos salariais os seguintes valores:

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores contratados e que exerçam as funções de: Office-boy, Recepcionista, Faxineira(o), Porteiro(a), Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira(o), Atendente de Negócios e Entrevistador de Pesquisas de Campo, a importância mensal não inferior a **R\$ 1.980,00** (um mil, novecentos e oitenta reais);

Parágrafo segundo: Para os trabalhadores nas demais funções, a importância mensal não inferior a **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais).

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de **agosto de 2024**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Para a faixa salarial até o valor de **R\$ 8.157,41** (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o reajuste salarial será no percentual de **6,13%** (seis inteiros e treze centésimos por cento);

Parágrafo segundo: Para as faixas salariais entre os valores de **R\$ 8.157,42** (oito mil, cento e cinquenta e sete e quarenta e dois) a **R\$ 16.314,82** (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), o reajuste salarial será de **5,38%** (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), acrescidos sempre de parcela fixa mensal no valor de **R\$ 61,17** (sessenta e um reais e dezessete centavos);

Parágrafo terceiro: Para os salários superiores ao valor de **R\$ 16.314,82** (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), uma parcela fixa mensal no valor de **R\$ 938,91** (novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos);

Parágrafo quarto: Os reajustes espontâneos efetuados pelas empresas entre 1º de agosto de 2024 e 31 de julho de 2025, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório;

Parágrafo quinto: Respeitando o princípio da isonomia salarial e preservando às condições mais benéficas, os salários dos trabalhadores admitidos após agosto de 2024, serão reajustados em obediência aos seguintes critérios:

a) Nos salários de trabalhadores contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

b) Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual estabelecido no “caput” para cada mês trabalhado, conforme tabela abaixo:

<u>MÊS DE ADMISSÃO</u>	<u>SALÁRIOS ATÉ R\$ 8.157,41</u>	<u>SALÁRIOS DE R\$ 8.157,42 ATÉ R\$ 16.314,82 (%+PARCELA FIXA MENSAL)</u>	<u>SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 16.314,82</u>
Agosto/2024	6,13%	5,38% + R\$ 61,17	R\$ 938,91
Setembro/2024	5,62%	4,93% + R\$ 56,07	R\$ 860,67
Outubro/2024	5,11%	4,48% + R\$ 50,98	R\$ 782,43
Novembro/2024	4,60%	4,04% + R\$ 45,88	R\$ 704,18
Dezembro/2024	4,09%	3,59% + R\$ 40,78	R\$ 625,94
Janeiro/2025	3,58%	3,14% + R\$ 35,68	R\$ 547,70
Fevereiro/2025	3,07%	2,69% + R\$ 30,59	R\$ 469,46
Março/2025	2,55%	2,24% + R\$ 25,49	R\$ 391,21
Abril/2025	2,04%	1,79% + R\$ 20,39	R\$ 312,97
Mai/2025	1,53%	1,35% + R\$ 15,29	R\$ 234,73
Junho/2025	1,02%	0,90% + R\$ 10,20	R\$ 156,49
Julho/2025	0,51%	0,45% + R\$ 5,10	R\$ 78,24

Parágrafo sexto: As empresas poderão, por mera liberalidade, aplicar o reajuste de forma linear, sem observância do escalonamento e sem risco de que eventual alteração de faixa salarial prevista em planos de cargos e salários, acarrete equiparação salarial.

CLÁUSULA SEXTA - VALE QUINZENAL

As empresas adiantarão quinzenal e automaticamente, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do trabalhador.

Parágrafo único: Na hipótese do trabalhador não pretender receber o adiantamento previsto no “caput” deverá manifestar sua vontade por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habituais e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

As empresas deverão fornecer aos seus trabalhadores comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação, a do trabalhador, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O trabalhador terá igualmente tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

Parágrafo único: O intervalo mencionado no “caput”, não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativos resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas e/ou cumpridas **até o 5º (quinto) dia útil do mês de novembro de 2025.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido trabalhador para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas deverão assegurar a igualdade de tratamento salarial, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO ESPECIAL

Aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2025, e que tenha trabalhado por pelo menos 06 (seis) meses no período entre 01/08/2025 e 31/07/2026, as empresas pagarão, a título de abono especial, o valor de **R\$ 315,50** (trezentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Parágrafo primeiro: O abono especial de que trata o “caput” deverá ser pago ao trabalhador até 31/07/2026, podendo as empresas iniciarem o pagamento antes da data limite àqueles que já garantiram o direito previsto no “caput”;

Parágrafo segundo: Estão dispensadas do pagamento do abono especial as empresas que possuam programa de participação nos lucros ou resultados (PLR ou PPR) conforme prevê a Lei nº 10.101/2000;

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, se cumprida as exigências do “caput” o pagamento do referido abono juntamente com as verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O trabalhador que tenha no mínimo 08 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa, receberá por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário, desde que, o trabalhador comunique sua aposentadoria à empresa no prazo máximo de 90 (noventa) dias do deferimento.

Parágrafo único: As empresas efetuarão o pagamento da gratificação na folha de pagamento de salário do mês subsequente ao comunicado do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

Parágrafo primeiro: O percentual de 60% (sessenta por cento), para as duas primeiras horas;

Parágrafo segundo: O percentual de 80% (oitenta por cento), para os casos em que o trabalhador tenha que trabalhar por força e determinação da empresa, em período superior ao permitido por lei, na forma do art. 6º da CLT;

Parágrafo terceiro: O percentual de 100% (cem por cento), para as horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

Por triênio na mesma empresa, os trabalhadores receberão por mês a importância de **R\$ 89,50** (oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Parágrafo primeiro: A contagem dos triênios inicia-se a partir de 1º de fevereiro de 1981;

Parágrafo segundo: O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após o dia 15 (quinze), será devido a partir do mês seguinte;

Parágrafo terceiro: O valor do adicional será igual para todos, independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do trabalhador;

Parágrafo quarto: A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o trabalhador, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO - REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores mensalmente em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 31,00** (trinta e um reais), desvinculado da remuneração, o pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home office ou teletrabalho.

Parágrafo primeiro: O auxílio-refeição ou alimentação deverá ser fornecido até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções ou suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência do benefício;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no “caput” será devido às trabalhadoras durante o período correspondente à licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral. Nas empresas em que o benefício é cumprido através de fornecimento de refeição “in natura”, as empresas pagarão durante o referido período de licenciamento, indenização mensal correspondente aos dias úteis, que deveriam ser trabalhados no mês, ajustando-se valor “pro rata” quando houver fracionamento de mês;

Parágrafo terceiro: O benefício previsto no “caput” será devido aos trabalhadores durante o período correspondente a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

Parágrafo quarto: O benefício previsto no “caput” é devido aos trabalhadores, inclusive, nos dias em que se ausentarem do serviço nas hipóteses constantes da cláusula de ausências legais, desta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser considerado dia efetivo de trabalho;

Parágrafo quinto: As empresas que já fornecem auxílio-refeição ou alimentação em valores iguais ou superiores ao estipulado no “caput”, deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, inclusive para os novos trabalhadores que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo sexto: É facultado às empresas, em substituição da entrega do cartão, conceder alimentação diretamente ao trabalhador em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/1976, de seus respectivos decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE, e das Normas Regulamentadoras, NR 24.5 e NR 24.6 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de trabalhadores que a empresa possua;

Parágrafo sétimo: A participação do trabalhador no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2025**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 31,00** (trinta e um reais) por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo oitavo: As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 31,00** (trinta e um reais) por dia, não poderão efetuar qualquer desconto de seus trabalhadores no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior;

Parágrafo nono: Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321 de 14/04/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE - TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, fica estabelecido que, a critério de cada empresa, a concessão aos trabalhadores do valor correspondente ao vale-transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 2,50% (dois e meio por cento) de desconto nos salários dos trabalhadores a título de vale-transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, às empresas obrigam-se a complementarem a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

Parágrafo único: Em caso de ser utilizado o fornecimento do vale-transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6,0% (seis por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - PREVIDENCIÁRIO

Ao trabalhador que tenha pelo menos 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

Parágrafo primeiro: O complemento será devido somente entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Terá como limite máximo a importância de **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais);

Parágrafo terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual;

Parágrafo quarto: O pagamento da diferença entre o valor do salário e o valor da Previdência Social, será pago mensalmente somente no período entre o 16º (décimo sexto) dia do afastamento até no máximo 180º (centésimo octogésimo) dia, através de holerite suplementar ou recibo, levando em consideração o salário bruto do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de trabalhador, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido e desde que tenha mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal, vigente à época do óbito.

Parágrafo primeiro: Falecendo cônjuge ou filho do trabalhador, desde que estes sejam comprovadamente dependentes econômicos dele, a empresa pagará a este último a indenização prevista no "caput", mantida a exigência pertinente ao tempo de serviço mínimo previsto nesta cláusula;

Parágrafo segundo: A indenização prevista no "caput" não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO- CRECHE

As empresas reembolsarão às suas trabalhadoras mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença-maternidade, a importância mensal de **R\$ 474,50** (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro: Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos casais homoafetivos e aos trabalhadores do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil, a contar do retorno da licença-maternidade ou paternidade;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de empregada como "babá" ou "pajem" para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus trabalhadores e na renovação do contrato de seguro, com valor de indenização igual a, pelo menos, **R\$ 21.901,50** (vinte e um mil novecentos e um reais e cinquenta centavos), em caso de morte ou invalidez total permanente.

Parágrafo primeiro: A eventual coparticipação do trabalhador no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do trabalhador;

Parágrafo segundo: As empresas ficarão dispensadas da obrigatoriedade da contratação do seguro relativamente, aos trabalhadores que não autorizem o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior;

Parágrafo terceiro: As empresas ficarão igualmente dispensadas da contratação do seguro de vida previsto no "caput", relativamente, aos trabalhadores cuja cobertura seja recusada por no mínimo 03 (três) seguradoras, devendo, neste caso, ser firmado acordo que cubra os sinistros mencionados no "caput" apenas em decorrência de acidente;

Parágrafo quarto: As empresas que ainda não possuem ou as que foram constituídas após agosto de 2024 que ainda não possuam seguro em favor dos trabalhadores na forma do previsto nesta cláusula, deverão implementá-lo no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data-base 1º de agosto de 2025;

Parágrafo quinto: Ficam mantidas às condições mais favoráveis aos trabalhadores eventualmente existentes no âmbito de cada empresa.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADOR SEM REGISTRO - MULTA

Nos termos da lei, todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao trabalhador uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Ao trabalhador com mais de 50 (cinquenta) anos, e que tenha mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo único: O trabalhador que, em 31/07/2024, contava pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos completos, e mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, em caso de dispensa sem justa causa receberá a indenização prevista no “caput”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa do trabalhador deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas rescisões contratuais sem justa causa mesmo que de iniciativa do trabalhador, quando solicitadas, se obrigam a entregar ao ex-trabalhador carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES RESCISÓRIAS

As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional por meio físico ou eletrônico, os seguintes documentos: **1** - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; **2** - Comprovante de quitação das verbas rescisórias; **3** - Extrato do FGTS para fins rescisórios; **4** - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS; **5** - Demonstrativo do Recolhimento do FGTS rescisório; **6**- Chave de conectividade social para saque do FGTS; **7** - Requerimento do Seguro-Desemprego; e, **8** - Exame Médico Demissional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia de trabalho do trabalhador, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento, bem como para fins estatísticos das entidades sindicais.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão fornecer à entidade profissional, os dados de contato do trabalhador desligado, ficando facultado a este, o comparecimento presencial ao Sindicato Profissional para conferência das verbas rescisórias supramencionadas;

Parágrafo segundo: Esta cláusula entrará em vigor a partir da assinatura do presente instrumento, estando os Sindicatos Convenientes aptos a receberem a documentação rescisória através de seus portais da internet, no link “Transmissão de Informações Rescisórias”;

Parágrafo terceiro: Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, às empresas pagarão a multa normativa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada e por infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA DO FGTS

Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos trabalhadores imotivadamente dispensados do serviço, após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneçam trabalhando para a mesma empresa, sem solução de continuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS

Os trabalhadores que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST nº 261.

Parágrafo único: O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os trabalhadores terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa previsto no “caput” da presente cláusula, não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias independentemente do tempo de serviço na empresa, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT.

Parágrafo segundo: Para às empresas que não concedem em sua totalidade aviso prévio indenizado quando da demissão imotivada do trabalhador, ficam obrigadas a aplicar o disposto no art. 488 da CLT, no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias, serão sempre indenizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador demitido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

Parágrafo único: As empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio. O prazo para pagamento das verbas rescisórias

anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Quando da realização de cursos que venha contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse da empresa, os trabalhadores poderão se ausentar do serviço por até 18h00 (dezoito horas) anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

Parágrafo único: A utilização das horas previstas no “caput”, depende de prévia e expressa autorização da empresa e posterior comprovação da frequência do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos neste instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A trabalhadora gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR

Ao trabalhador com idade de prestação de serviço militar, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, fica assegurado estabilidade provisória, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, fica assegurado estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência Social, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE - PRÉ-APOSENTADORIA

Ao trabalhador que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurada estabilidade provisória para esse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os trabalhadores, estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias por igual prazo dos dias de descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOCUMENTOS RECEBIDO PELA EMPRESA

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho da empresa, sendo que os registros do contrato de trabalho na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE CAT

As empresas deverão, na forma prevista em lei, conceder prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que ele for exigível.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DO DIGITADOR

Ao trabalhador que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06h00 (seis horas), sendo que destas, apenas 05h00 (cinco horas) no trabalho de entrada de dados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO

Com base no disposto na Portaria MTP nº 671/2021, para as empresas obrigadas a adoção do Registro Eletrônico do Ponto - SREP fica facultada a substituição da impressão do comprovante do trabalhador pelo relatório mensal de marcação de ponto, devendo, obrigatoriamente, ser entregue uma cópia ao trabalhador e a outra cópia impressa que ficará com a empresa, após conferência e assinatura do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

Parágrafo primeiro: Por 24h00 (vinte e quatro horas) por semestre, a fim de acompanhar a esposa grávida ao médico, levar filho menor ou pais idosos ao médico, ou acompanhá-los em internações, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico;

Parágrafo segundo: Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

Parágrafo terceiro: Por até 02 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob dependência econômica do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHADOR ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 02h00 (duas horas) ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o trabalhador poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionados as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA À MÃE ADOTANTE

Nos termos do disposto na Lei nº 12.010/2009, à trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias, conforme o art. 392 da CLT.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os diretores sindicais e membros do conselho fiscal (titulares e suplentes) eleitos, terão a sua estabilidade prevista em lei reconhecida pelas empresas, desde que a entidade sindical tenha feito o comunicado à empresa dentro dos prazos previsto na CLT, e no Estatuto Social da Entidade.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores que não estejam afastados de suas funções nas empresas poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias por ano, desde que avisada à empresa por escrito pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para participar de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou outras atividades sindicais;

Parágrafo segundo: Os trabalhadores que forem eleitos e afastados para cargo de titulares do Sindicato Profissional, terão seus salários e encargos sociais pagos pela empresa pelo período em que durar o mandato sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Contribuição Assistencial tem como escopo o custeio do trabalho de negociação coletiva realizado pelo Sescon-SP, junto aos Sindicatos Profissionais da Categoria Preponderante e de Categorias Diferenciadas, além de fomentar a representação coletiva das categorias representadas junto ao Judiciário, Legislativo Executivo e aos órgãos da Administração Pública; e, por fim, possui a finalidade de manter e ampliar os serviços ofertados aos seus representados.

As empresas, filiadas (associadas) ou não filiadas (não associadas), deverão fazer o recolhimento da referida Contribuição, por meio de guia de recolhimento própria emitida pelo Sescon-SP, até o dia 14 de novembro de 2025, conforme os valores constantes da tabela, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária das Categoria Representadas, a saber:

FAIXAS	RECEITA BRUTA DO ANO DE 2024	ALÍQUOTA
A	Até R\$ 241.329,00	R\$ 281,53
B	De R\$ 241.329,01 até R\$ 68.057.424,04	0,117%
C	Acima de R\$ 68.057.424,05	R\$ 79.627,20

Parágrafo primeiro: As empresas não filiadas (não associadas) poderão exercer, por meio de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, o seu direito de oposição em relação ao recolhimento da Contribuição Assistencial/2025 e deverão se manifestar em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), convocada especificamente para este fim, a ser realizada de forma híbrida, abrangendo todo a base territorial do Sescon-SP, no dia 14 de outubro de 2025, com início às 15h00;

Parágrafo segundo: A convocação da AGE, com a respectiva ordem do dia, será divulgada a partir do dia 06 de outubro de 2025, em nosso sítio eletrônico www.sescon.org.br e encaminhada para todos os e-mails devidamente cadastrados na entidade;

Parágrafo terceiro: As empresas que não estiverem cadastradas no Sescon-SP, ou que necessitem atualizar o seu cadastro, poderão entrar em contato por meio do endereço eletrônico: cadastro@sescon.org.br;

Parágrafo quarto: As empresas não filiadas (não associadas) que não exerceram o seu direito de oposição à contribuição na AGE, estarão automaticamente obrigadas ao recolhimento da Contribuição Assistencial/2025;

Parágrafo quinto: As empresas obrigadas ao recolhimento da Contribuição Assistencial/2025, que identificarem divergência no valor constante da guia de recolhimento, deverão apresentar documentos comprobatórios da receita auferida no período (como declaração de IRPJ, DRE ou outro documento de valor fiscal) para validação e emissão de uma nova guia de recolhimento.

Parágrafo sexto: Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês;

Parágrafo sétimo: As empresas que tiverem recolhido a Contribuição Confederativa referente ao exercício de 2025 ficam dispensadas do recolhimento desta Contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

As empresas devem promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devido por todos os trabalhadores associados, ou não, ao Sindicato, tendo como limite mensal e por trabalhador o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores contratados após a data-base terão o desconto da Contribuição Assistencial no segundo mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria, e a empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida Contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento, ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que será acrescida 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e 20% (vinte por cento) de honorários em caso de cobrança judicial;

Parágrafo quarto: Os trabalhadores poderão apresentar, individualmente, perante a entidade laboral pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo quinto: Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

Parágrafo sexto: A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quarto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa;

Parágrafo sétimo: A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, realizada no dia de 06 de março de 2025;

Parágrafo oitavo: A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Arts. 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 maio/2024;

Parágrafo nono: O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial a ser imposta a todos trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”;

Parágrafo décimo: Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do art. 611-A da CLT, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao Sindicato Profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato Profissional deverá ressarcir-lá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAC DE TAUBATÉ E REGIÃO

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, nos termos do que ficou decidido pelo TAC Nº 000039.2020 (MPT São José dos Campos), com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea “e” da CLT, art. 524 alíneas “e” art. 612, todos da CLT, que aperfeiçoa por meio da sua instituição de uma norma coletiva (art. 614, parágrafo 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT), estando de acordo com a Nota Técnica Conalis nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 200,00** (duzentos reais) no salário do mês imediatamente posterior a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e entrega da carta de oposição pelo trabalhador, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

Parágrafo segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deve ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Parágrafo quarto: A Contribuição Negocial foi aprovada em assembleia geral da categoria, realizada em 06 de março de 2025, e observou todos as normas legais;

Parágrafo quinto: A responsabilidade pela instituição e cobrança da Contribuição Negocial é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Ficam estabelecidas cláusulas pré-negociadas entre as entidades signatárias para acordo coletivo exemplificados a seguir: 1-Participação nos Lucros e Resultados; 2- Banco de Horas; 3- Alteração de Jornada de Trabalho; 4- Parcelamento de Férias; 5- Trabalho aos Domingos e Feriados; 6-Trabalhador Hipersuficiente; 7-Teletrabalho; 8-Redução do Intervalo Intrajornada; 9-Trabalho Intermitente e 10-Trabalho do Autônomo Exclusivo.

Parágrafo primeiro: A solicitação de Acordo Coletivo de Trabalho quanto a quaisquer das matérias elencadas nesta cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser efetivada a qualquer uma das entidades signatárias, que encaminhará o pedido à entidade correspondente para à adoção das medidas necessárias à formalização do instrumento;

Parágrafo segundo: A adesão das cláusulas a serem pré-negociadas para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho estará condicionada a quitação integral da Contribuição Assistencial de ambas as entidades signatárias, ou na sua falta, será cobrada Cota de Participação Negocial, para ressarcimento dos trabalhos e despesas das entidades sindicais;

Parágrafo terceiro: A Cota de Participação Negocial será cobrada na proporção dos que se opuseram ou não realizaram o pagamento aos respectivos Sindicatos;

Parágrafo quarto: Acordos Coletivos de Trabalho ajustados sem a participação do Sindicato Profissional e assistência do Sindicato Patronal serão nulos, bem como, também serão nulas as cláusulas e/ou condições estabelecidas e implementadas, diretamente com os trabalhadores sem a devida observância dos Sindicatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

As cláusulas mais benéficas de acordos anteriormente firmados diretamente entre o Sindicato Profissional e as Empresas, também serão consideradas, no âmbito exclusivo dessas empresas, sobre as acordadas, aplicando-se na data-base, sobre os valores nelas fixados os mesmos índices previstos na cláusula de correção salarial.

Parágrafo único: A presente cláusula não se aplica às empresas que venham estabelecer Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com o Sindicato Profissional, a partir de 1º de agosto de 2025.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Pelo não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE

CPF Nº 115.855.258-04

**P/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS
CONTÁBEIS DE TAUBATÉ E REGIÃO**

FÁBIO LEMOS ZANÃO

CPF Nº 269.988.138-48

OAB/SP - Nº 172.588

Este documento foi assinado eletronicamente por Antonio Carlos Souza dos Santos e Fabio Lemos Zanao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código B211-5018-2D12-C86D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/B211-5018-2D12-C86D> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B211-5018-2D12-C86D



Hash do Documento

6DA52CA6AB695334349D6377236EE21BB8B2B99215F6477E7BD1983BA99F366A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

☒ Antonio Carlos Souza dos Santos - 115.855.258-04 em 02/10/2025 22:26 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

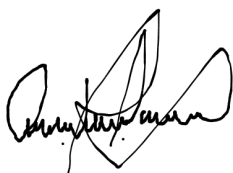
Evidências

Client Timestamp Thu Oct 02 2025 22:26:53 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.544037267727287 Longitude: -46.55172722174211 Accuracy: 126
IP 177.9.98.121

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:



Hash Evidências:

ACBD535ABF53A5D3CC59AF372A087E8556C6A7C78C8CA808E1D064D6C6085342

☒ Fabio Lemos Zanao - 269.988.138-48 em 30/09/2025 11:53 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

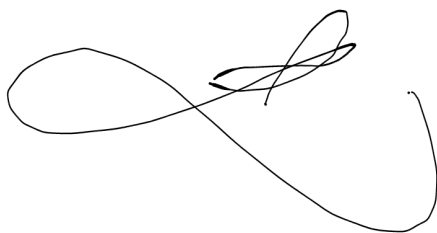
Client Timestamp Tue Sep 30 2025 11:53:30 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 152.249.55.178

Identificação: Por email: fabio@zanao.adv.br

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a trailing stroke.

Hash Evidências:

BD20355473DD285A813ACD8B0165EBB40B29D04D64278F0A7B9DF58C8C57D538

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

GISELI PEREIRA AIRES - 133.220.658-12 em 30/09/2025 11:51



UTC-03:00

